



CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE  
CASA PAULO VIANA DE QUEIROZ

VISTO

Chã Grande 20 de 05 de abril

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 009 / 2020.

**Dispõe sobre a atividade de fiscalização e cobrança de tributos municipais vencidos no período da pandemia pelo COVID-19 (Coronavírus).**

Art. 1º Esta Lei institui normas específicas para a atividade de fiscalização e cobrança de tributos municipais vencidos no período da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º O inadimplemento de tributos municipais vencidos a partir de 17 de março de 2020, data de início de vigência do Decreto nº 013 de 17 de março de 2020, bem como o Decreto nº 016, de 30 de março de 2020, até a suspensão das medidas restritivas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública no município do Chã Grande não ensejará a aplicação de juros de mora ou a aplicação de multa de ofício.

Parágrafo único. A não aplicação dos encargos referidos no caput somente será executada se o contribuinte efetuar o pagamento dos tributos vencidos no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de suspensão das medidas restritivas mencionadas no caput.

Art. 3º Poderão os contribuintes requerer, na forma e nos prazos previstos na legislação municipal, o parcelamento dos tributos que deixarem de ser pagos no período emergencial.

Parágrafo único. Na hipótese estabelecida no caput, os juros e as multas de ofício previstos na legislação serão reduzidos em 90% (noventa por cento).

Art. 4º Ficam suspensos, também por igual período definido no caput do art. 2º:

I - os procedimentos de cobrança administrativa tributária, protestos e execuções judiciais por parte do município, além dos prazos das impugnações dos recursos administrativos e cumprimento de exigências.

Art. 5º Ficam prorrogados, também por igual período definido no caput do art. 2º, os prazos de vencimento de todas as certidões emitidas pela autoridade fazendária do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE  
CASA PAULO VIANA DE QUEIROZ

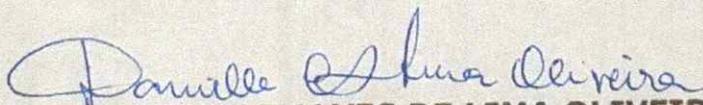
VISTO  
Chã Grande 20 de 05 de 2020  
PRESIDENTE

### JUSTIFICATIVA

A decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da pandemia pelo Novo Coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, bem como a "situação de emergência" e o "estado de calamidade pública", em todo o território do município do Chã Grande, declarados no Decreto nº 013 de 17 de março de 2020, bem como o Decreto nº 016, de 30 de março de 2020, exigem do Poder Público a adoção de medidas urgentes e excepcionais de enfrentamento desta grave contingência global, com vistas à redução dos impactos sociais e econômicos provocados pela disseminação exponencial do vírus.

Dessa forma, o Projeto de Lei em apreço possibilita que os contribuintes municipais do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto Sobre Serviços (ISS) realizem o recolhimento das parcelas vencidas e/ou vincendas desses tributos, cujos fatos geradores ocorreram no período de vigência das medidas restritivas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública no município do Chã Grande, isentos de aplicação de juros de mora ou de aplicação de multa de ofício por inadimplemento de tributos municipais.

Assim, diante das considerações expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Lei e encaminhar para o Prefeito de Chã Grande.

  
**DANIELLE ALVES DE LIMA OLIVEIRA**

Vereadora

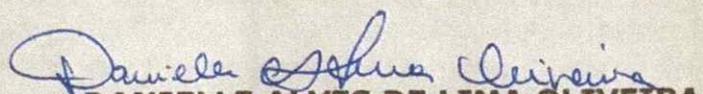


**CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE  
CASA PAULO VIANA DE QUEIROZ**

Art. 6º As disposições previstas nesta Lei terão aplicação independentemente de requerimento do contribuinte, aplicando-se a todo e qualquer tributo cujo vencimento ocorra no período de vigência das medidas restritivas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública no município do Chã Grande.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chã Grande, 20 de maio de 2020.

  
**DANIELLE ALVES DE LIMA OLIVEIRA**

Vereadora

<b>VISTO</b>
Chã Grande <u>20</u> de <u>05</u> de <u>2020</u>

PRESIDENTE

<b>ARQUIVE-SE</b>
Em <u>27</u> de <u>05</u> de <u>2020</u>

PRESIDENTE

## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Chã Grande.

**CONSULTA:** Questiona sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 009/2020, de autoria da edil Danielle Crhystine Alves de Lima Oliveira, que “dispõe sobre a atividade de fiscalização e cobrança de tributos municipais vencidos no período da pandemia pelo COVID-19 (Coronavírus).

---

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO – RENUNCIA DE RECEITAS – DISPENSA DE PENALIDADE PECUNIÁRIA – SEM MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO – SEM RELATÓRIO DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

O presente parecer emitido por esta Consultoria Jurídica tem o intuito de assessorar e esclarecer com maior precisão técnica, o Poder Legislativo de Chã Grande, sobre questões de sua alçada. Insta constar que a oportunidade e a conveniência não integram nossa margem de apreciação, posto tratar-se de órgão consultivo com atribuições técnico-jurídicas.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Chã Grande, Estado de Pernambuco, quanto ao Projeto de Lei nº 009/2020, de autoria da edil Danielle Crhystine Alves de Lima Oliveira, que “dispõe sobre a atividade de fiscalização e cobrança de tributos municipais vencidos no período da pandemia pelo COVID-19 (Coronavírus).

Em suma busca-se analisar a via utilizada pela edil, qual seja, projeto de lei, se é adequada, e se há viabilidade jurídica do Poder Legislativo renunciar receitas, dispensando penalidades pecuniárias, sem medidas de compensação e relatório de impacto financeiro-orçamentário.

É o relatório. Pelo direito entendemos.

Inicialmente, é importante salientar que a Câmara Municipal só pode fazer



qualquer proposta legislativa, seguindo fielmente suas atribuições impostas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pernambuco, na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais.

A proposta de lei se demonstra de interesse incomum ao legal, pois diz respeito a clara renúncia de receita sem qualquer levantamento relatado de impacto financeiro e orçamentário, haja vista, resta latente que com a perda de receita que já fora expectada pelo município em seu orçamento vigente, ocorrerá um desnível orçamentário que poderá causar a um colapso nas contas públicas.

Isso porque o projeto em tela estabelece que o inadimplemento de tributos municipais vencidos a partir de 17 de março de 2020 até a suspensão das medidas restritivas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública no município de Chã Grande, não ensejará a aplicação de juros de mora ou aplicação de multa de ofício, causando uma clara perda de receita, sem análise do efeito nas finanças públicas.

A estimativa de impacto orçamentário e financeiro que não fora apresentado junto ao projeto, nem mesmo, foi proposto alguma compensação para suprir esse incentivo, a fim de equilibrar o orçamento público, já que o legislativo não pode renunciar receita, deixando portanto, de contemplar a previsão de impacto da medida, nos termos do Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Senão vejamos:

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados**



fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Assim, diante da não apresentação do estudo de impacto orçamentário e financeiro, bem como, medidas de compensação, afetando diretamente as metas fiscais, observa-se o evidente descumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, pois, um obstáculo material.

Através da análise minuciosa feita na presente proposta, vislumbramos sua ilegalidade pelo fato da mesma afrontar normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como, não está em plena consonância com a Lei Orgânica deste Município, não se pautando de todos os mandamentos regimentais.

Face a argumentação e fundamentação *retro*, entende e **OPINA** esta Consultoria Jurídica pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA DE LEI DE AUTORIA DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO, A FIM DE RENUNCIAR RECEITAS DO PODER EXECUTIVO, DISPENSANDO PENALIDADES PECUNIÁRIAS, SEM QUALQUER MEDIDA DE COMPENSAÇÃO E RELATÓRIO DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO OU PREVISÃO LEGAL PRÉVIA**, sendo ilegítima por caber exclusivamente ao Chefe do Poder



Executivo, fazendo-se, pois, a via legal, um requerimento endereçado a este, com a indicação e apelo para apreciação da medida, para eventual envio a egrégia Casa Legislativa.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Caruaru, 27 de maio de 2020.

**BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO**  
ASSESSOR JURÍDICO

